

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Comunicação: o direito ao respeito

Elizabeth Wanderley Riggio¹
Humberto de Castro²

Resumo

O Direito ao Respeito trata de uma manifestação fundamental, para impedir a exploração da imagem de crianças e adolescentes, garantindo-lhes a valorização de seus princípios, honra e dignidade. Para a divulgação de uma imagem, há a necessidade de se compatibilizar a Comunicação Social com os preceitos constitucionais, uma vez que a lei máxima veda qualquer tipo de censura. O Direito ao Respeito abrange a proteção da imagem da criança e do adolescente, no que se refere à Comunicação Social. Para que as crianças e adolescentes não sejam mais alvo da curiosidade das pessoas, faz-se necessário que sejam realizados debates nacionais, preservando-se, dessa forma, o direito de cada menor cidadão.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Respeito. Imagem. Estatuto da Criança e do Adolescente.

The Statute of the Child and Adolescent and Communication: the Right to Respect

Abstract

The Right to Respect is a key issue, to prevent the exploitation of children and adolescents images, guaranteeing them the valorization of their principles, honor, and dignity. In order to disclosure an image, there is a need to make Social Communication compatible to constitutional precepts, since the law prohibits any kind censorship. The Right to Respect encompasses the protection of the child and adolescent image in what Social Communication is concerned. In order not to have children and adolescents being targets of people's curiosity, it is necessary to have national debates, preserving in this way the right of every minor citizen.

Key words: Child. Adolescent. Respect. Image. Statute of the Child and Adolescent.

1 Advogada e Mestre em Direito das Relações Sociais. Professora universitária desde 1999 e, atualmente, é Diretora de Departamento na Secretaria da Educação do Município de Indaiatuba. Contato: elizabethriggio@terra.com.br

2 Publicitário, Pós-Graduado em Comunicação com ênfase em Marketing. Professor universitário desde 2006. Atuou como repórter da Agência Anhanguera de Notícias da Rede Anhanguera de Comunicação (RAC), no período de 1993 até dezembro de 2007. Contato: humberto.fotografia@gmail.com

Introdução

Em nosso país, há urgência na educação das pessoas, na mudança do pensamento político e no respeito à lei.

Hoje os governantes e legisladores trabalham na elaboração das leis com a pretensão de resolver, em especial, a situação econômica. Porém, não se resolve problemas sociais, jurídicos e econômicos apenas com mudanças de leis. Estas se tornam repetitivas e, conseqüentemente, acabam por não serem devidamente respeitadas. A resolução dos problemas está ligada à educação e formação do povo, conscientizando-o de seus direitos, deveres e da sua importância na construção de uma sociedade mais justa, responsável, livre, participativa e humana, enfim, solidária.

O objetivo desse artigo é levar os estudantes da área de comunicação a refletir sobre as formas de divulgação e participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação, bem como, servir como fonte rápida e prática de consulta. Na elaboração deste artigo foram utilizadas fontes bibliográficas referentes ao tema, incluindo as principais legislações.

O Surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surgiu em 13 de julho de 1990, por meio da Lei nº 8069, que revogou os Códigos de Menores anteriores.

O Código de Menores era um instrumento de controle social da infância e da adolescência, vítima da omissão e transgressão da família, da sociedade e do Estado em seus direitos básicos. O Estatuto é um instrumento de desenvolvimento social, voltado para o conjunto da população infanto-juvenil do país, garantindo proteção especial àquele segmento considerado de risco social e pessoal.



Foto: Humberto de Castro

O Estatuto contempla aspectos altamente positivos, que só alcançarão resultados se ele for devidamente aplicado, o que exigirá interesse por parte dos responsáveis e a destinação de recursos e meios para sua efetiva aplicação (PEREIRA, 2006).

O Estatuto é uma legislação moderna, fundamentada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e em amplos fóruns de discussão nacional, formados por Organizações Não Governamentais (ONGs), grupos ecumênicos, sindicatos, universidades e estudiosos (MORAES; TEDESCO, 2006).³ É um instrumento de luta pelos direitos das crianças e adolescentes, seres humanos em desenvolvimento e dependentes das ações dos adultos.

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança de 24/09/1990⁴. Essa Convenção, conforme podemos verificar a seguir, determina que: "Todas as ações envolvendo crianças deverão levar em conta o melhor de seus interesses. O Estado deverá garantir à criança o cuidado adequado caso os pais ou outros encarregados dessa responsabilidade não o façam" (UNICEF, 1990).

Ressaltamos a seguir, alguns artigos da Convenção sobre os Direitos da Criança, elaborados pela UNICEF:

Art. 4º - Implementação dos direitos

O Estado deverá fazer tudo que for possível para implementar os direitos declarados neste acordo.

3 Segundo Norberto Bobbio, a Declaração Universal dos Direitos Humanos representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais, na segunda metade do século XX. "É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre" (MORAES; TEDESCO, 2006).

4 A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é um tratado que visa a proteção dos menores em todo o mundo, aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.

Art. 8º - Preservação da identidade

O Estado tem a obrigação de proteger e, se necessário, restabelecer aspectos básicos da identidade da criança. Nisso estão incluídos o nome, a nacionalidade e os laços de família.

Art. 12 - A opinião da criança

A criança tem o direito de expressar sua opinião livremente e de ter sua opinião levada em conta em qualquer questão ou ação que a afete.

Art. 13 - Liberdade de expressão

A criança tem o direito de expressar seus pontos de vista, de obter informações, de divulgar idéias e informações, independentemente de fronteiras.

Art. 14 - Liberdade de pensamento, consciência e religião

O Estado deverá respeitar o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência ou de religião, sujeita a orientação dos pais.

Art. 16 - Proteção da privacidade

As crianças têm direito a proteção contra a intromissão em sua privacidade, família, lar e correspondência, bem como contra a difamação e calúnia.

Art. 17 - Acesso às informações

O Estado garantirá às crianças o acesso a informações e materiais provenientes de diferentes fontes, e deverá estimular os meios de comunicação de massa a divulgar informações social e culturalmente benéficas à criança, e a tomar medidas para protegê-la de materiais prejudiciais.

Destacamos que *menor* é aquele que em razão da idade, ainda não alcançou a capacidade jurídica plena, conforme o artigo 5º do Novo Código Civil, não podendo exercer pessoalmente, seus direitos, nem podendo ser responsabilizado quanto aos deveres inerentes ao maior de idade (BRASIL, 2002).⁵

Há entre essas normas correlações com o Estatuto, conforme verificamos o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º do ECA:

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por

⁵ Dispõe o artigo 5º do Novo Código Civil: "A menoridade cessa aos dezoito completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil" (BRASIL, 2002).

lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Nesse ponto, notamos que diante do Novo Código Civil, surgem as polêmicas e controversas matérias sobre a questão da maioridade, que até então, coincidia com a maioridade disposta no Código Civil de 1916.

O professor João Horta Neto (2006), em texto doutrinário dispõe:

Enquanto lei especial, o ECA significa um microsistema jurídico que dispõe sobre direitos próprios e especiais das crianças e dos adolescentes, os quais, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral, imprimindo prioridade absoluta para a questão da infância e da juventude, inclusive enquanto dever da família, da sociedade e do Estado, conforme o imperativo constitucional do art. 227 da Carta Magna.

Registra a doutrina que o ECA adotou a teoria da proteção integral, numa visão completamente diferente da teoria da situação irregular, outrora adotada pelo revogado Código de Menores (Lei nº. 6.697/79).

Efetivar as normas dispostas no Estatuto implica sérias mudanças nos Municípios e nos Estados, reorganizando os organismos que atuam na área. Esse processo exige muito esforço, dedicação e capacitação, entre outros requisitos.

Com o advento do Novo Código Civil, para alguns doutrinadores, a nova maioridade civil em nada repercute no ECA, mas para outros o confronto é evidente, implicando assim na revogação do parágrafo único do artigo 2º do ECA (HORTA NETO, 2006).



Foto: Humberto de Castro

Há que se reconhecer que muito já se fez. O Conselho Nacional e quase todos os Conselhos Estaduais já estão funcionando. Muitos municípios também já implantaram seus Conselhos de Direitos. Além do que, a

implantação dos Conselhos Tutelares foi uma grande conquista para garantir a proteção das crianças.

Segundo Kayayan (2006), representante do UNICEF no Brasil,

[...] os avanços, porém, não se resumem ao plano da mobilização. A mortalidade infantil vem sendo enfrentada com seriedade e competência em vários estados do Brasil. Na educação, há estados e municípios traduzindo, em termos práticos, o direito à educação como ingresso, regresso, sucesso e permanência de todas as crianças na escola. No campo da proteção, a criatividade institucional e comunitária de estados, municípios e ONGs tem gerado um expressivo elenco de programas voltados para a idéia de "educação o dia inteiro, sem que isso signifique escola o dia inteiro".

Devemos salientar que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dispostos na Constituição Federal brasileira de 1988. Os artigos 226 a 230 da Constituição estabelecem as normas pertinentes à família, a criança, ao adolescente e ao idoso. O artigo 227, especificamente, dispõe:

É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O cumprimento dos 267 artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser considerado um desafio de toda a sociedade, pois há grandes dificuldades para que os governantes se convençam de que a prevenção é o meio mais eficaz para garantir os direitos da criança e do adolescente.



Foto: Humberto de Castro

Os Jovens e a Participação Social

Atualmente, só os jovens com 16 anos ou mais, têm condições de participar da vida política, de manifestar sua opinião e expressão, pois a criança não detém maturidade suficiente para tal, salvo em raríssimas exceções. Assim, constituem direitos fundamentais da criança e do adolescente a liberdade, a dignidade e o respeito.

O art. 4º do ECA, quase uma reprodução literal do que está disposto na Constituição Federal do Brasil, determina que:

é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).



Foto: Humberto de Castro

O Estatuto propõe uma visão de proteção integral à criança e considera o espaço familiar o melhor meio para educá-las. Assim, a família deve ser fortalecida e o Estado deve criar as condições necessárias para que a criança continue no núcleo familiar. É de se destacar que o Estatuto propõe um olhar diferenciado para a criança e o adolescente, como pessoas em formação e cujos direitos devem ser respeitados.

Texto publicado pela ABRAPIA (2006) afirma que muito se avançou na proteção integral a crianças e adolescentes, pois o assistencialismo e o paternalismo característicos da sociedade brasileira deram lugar a ações mais consistentes. São ações resultantes da relação entre Estado e sociedade civil e que vêem a criança e o adolescente como seres em desenvolvimento, sujeitos de direitos específicos.

Ainda segundo a ABRAPIA, constatamos que:

O reconhecimento da família como foco maior de atenção dos governos é ainda um grande desafio. Mas em todas as áreas - drogas, violência, exploração sexual, abandono - cada vez mais está se impondo a necessidades de municipalização das ações, para que se chegue o mais precocemente possível àquelas famílias com maior potencial de risco. A descentralização das ações é fundamental para atender ao princípio máximo para a efetividade das ações públicas - a prevenção. Ainda há grandes dificuldades para que governantes se convençam que a prevenção é o meio mais econômico, mais democrático e mais eficaz e garantido, apesar de mais demorado, para garantir os direitos da criança e do adolescente.

Afirma Kayayan (2006) que transformar as propostas do ECA em realidade implica em mudanças profundas no panorama legal de Estados e Municípios, além de um reordenamento institucional. Muito já se fez, haja vista o funcionamento do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais, mas ainda é preciso a capacitação dos profissionais e a mudança de atitudes. O próprio Judiciário pode aprender a enfrentar o problema da delinqüência juvenil com severidade e justiça sem abrir mão das garantias intrínsecas ao estado democrático de direito. Conforme Kayayan:

[...] ainda resta muito por fazer. Principalmente no campo das políticas sociais básicas: educação, saúde e profissionalização. As culturas política, administrativa e técnica do passado continuam barrando os avanços dos Conselhos. A burocracia, o corporativismo, o clientelismo e o fisiologismo seguem obstaculizando os anseios de participação e de transparência que o novo direito da infância e da juventude pressupõe e requer. Em meio a tantos obstáculos, entretanto, surgem, aqui e ali, sinais que nos autorizam a olhar com esperança para o futuro. A mobilização social em favor da criança, a cada dia se aprofunda e amplia em todo o país. O Pacto pela Infância, por sua vez, é a demonstração cabal da capacidade da criança de servir de base para a edificação de consensos em uma sociedade democrática. As forças nele aglutinadas colocaram, de fato, os direitos da população infanto-juvenil acima de qualquer outro bem ou interesse, pondo de lado as divergências e antagonismos que os separam em outros planos da vida nacional.

O Estatuto foi elaborado com uma visão sócio-educativa, em contraposição ao caráter repressor e punitivo das antigas normas. Ele garante deveres e direitos sociais para a infância e juventude.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Direito ao Respeito

Diante das disposições preliminares mencionadas, verificamos que o Direito ao Respeito consiste em inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral; preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias, crenças e dos espaços e objetos pessoais.



Foto: Humberto de Castro

Integridade significa honestidade; significa ser incorruptível, perfeito.

Preservar significa resguardar. As crianças e os adolescentes são envolvidos por “uma camada” de proteção. Porém, uma série de fatores faz com que efetivamente esses direitos não sejam respeitados.

O Estado deve criar as condições necessárias para que a criança continue no núcleo familiar, e que sejam respeitados também os direitos essencialmente básicos, como saúde, moradia digna, lazer e escola de qualidade. A sociedade brasileira, extremamente injusta, possui um grande desafio: transformar a si própria.

Diante das enormes diferenças sociais, notamos hoje a falta de respeito por parte dos jovens com relação a seus pais, amigos, professores e idosos. Nesse sentido, há que se resgatar certos valores, para que possamos exigir do jovem um comportamento digno, fazendo jus ao seu direito de respeito, estabelecendo-se, portanto, um equilíbrio (NOGUEIRA, 1991).

As desigualdades sociais muito contribuem para as situações de risco que se manifestam com relação às crianças e adolescentes, quais sejam, as infrações e as drogas. As crianças e os adolescentes eram vistos no Código de Menores (Decreto nº 17943 de 12/10/1927) como menores abandonados ou delinquentes, objeto de vigilância da autoridade pública, o juiz.

Nas Leis nº 4513/64 e nº 6697/79 eram vistos como menores em situação irregular, objeto de medidas judiciais. Hoje, com o Estatuto, são vistos como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Os artigos 15, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tratam expressamente do direito ao respeito e à dignidade da criança e do

adolescente, em face de sua peculiar condição de pessoa humana em processo de desenvolvimento.

O artigo 17 supra referido define que o direito ao respeito “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (BRASIL, 1990).

E o artigo 18 dispõe que “é dever de todos velar pela dignidade da criança ou adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990).

A Constituição Federal (art. 228) ainda prevê duas outras regras de proteção às crianças e aos adolescentes, pois afirma que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (artigo 227, § 4º), e que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial (MORAES, 1999).

O jovem não deve se esquecer que tem o dever de lutar por seus direitos; deve se empenhar em aprender e saber reivindicar o direito à educação, ao ingresso no mercado de trabalho, à saúde, à segurança nas ruas e à diversão. Ele deve ser incentivado a participar da vida política, social e cultural de um país, ou da região em que vive, para que tenha expectativas e realize os seus sonhos.

Comunicação e Direitos das Crianças e Adolescentes

Com relação à Comunicação Social, o Direito ao Respeito abrange a proteção da imagem da criança e do adolescente. Os meios de comunicação social devem verificar os casos em que estarão expondo à crítica, pessoas que ainda estão em formação.

De acordo com o artigo 221 da Constituição Federal, as emissoras são obrigadas a respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, dentre os quais se encontram a dignidade humana e os direitos da criança e do adolescente.

As crianças e adolescentes, por serem “vítimas” de uma sociedade injusta, por estarem em situações difíceis, de miserabilidade, de problemas físicos ou por terem cometido algum tipo de infração, ultimamente, têm seu direito à intimidade violado nos meios de comunicação, pois o uso de sua imagem é amplamente difundido, expondo-os e tornando-os alvo da curiosidade de milhões de telespectadores.

É necessário que sejam realizados debates a nível nacional, em conjunto com as Promotorias da Infância e da Juventude, para a efetiva proteção

dos interesses das crianças e adolescentes, no tocante à preservação de sua imagem. A criança e o adolescente expostos pela mídia certamente sofrerão graves danos psíquicos, devido ao vexame e ao constrangimento sofrido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de mencionar os direitos da criança e do adolescente, dispõe também sobre os instrumentos necessários para a efetivação desses direitos (TIBYRIÇA, 2006). Dentre eles destaca-se a Ação Civil Pública. Compete ao Ministério Público impedir a exploração da imagem de crianças e adolescentes e, em consequência, garantir-lhes o direito ao respeito e à dignidade, seja através do inquérito civil e da ação civil pública (artigo 201, inciso V, da Lei nº 8.069/90), seja lançando manifestação em pedidos de alvará formulados com fundamento no artigo 149 da mesma lei.

A divulgação da imagem da criança está ligada à questão da censura em nosso país. Embora a Constituição Federal vede a censura prévia, há a necessidade de se compatibilizar a comunicação social com os demais preceitos constitucionais.

Devemos ressaltar o Direito de Imagem, pois é um direito fundamental do cidadão brasileiro, conforme dispõe o artigo 5º da nossa Constituição.⁶

O Direito à Imagem está intimamente ligado ao papel social desempenhado pelo cidadão. Devemos verificar sua condição de pessoa pública ou privada. A pessoa pública é aquela que está se expondo à sociedade, e esse fato é de grande importância para ela tendo em vista seus objetivos, tais como, por exemplo, o político, o artista etc. Assim, ela está sujeita a ter constantemente sua imagem propagada, quer queira ou não. Já a pessoa privada é o cidadão comum, e para que se possa divulgar sua imagem, há que se obter sua expressa autorização.

Rizzatto Nunes adota a tese defendida por Araújo e Nunes Júnior (1999), da qual também somos adeptos, de que a imagem é analisada em dois aspectos, ou seja, imagem-retrato e imagem-atributo. A imagem-retrato diz respeito aos aspectos físicos e mecânicos da pessoa, como o rosto, o corpo, o tórax, a boca, o pescoço etc, e salientamos, a voz.

6 "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação" (BRASIL, 1988).

Rizzatto Nunes (2000, p. 39) afirma que: “a fotografia⁷ é uma imagem, nesse sentido, que somente pode ser tirada com autorização do fotografado, tanto quanto o som de sua voz”.

A imagem-atributo diz respeito aos papéis desempenhados pela pessoa perante a sociedade; ela é construída pelo meio social. De acordo com Araújo et al. (1999, p. 98): “podemos afirmar que a proteção da imagem-retrato está no art. 5º, X, enquanto a imagem-atributo vem protegida no art. 5º, inciso V, da Constituição”.

As Crianças, os Adolescentes e a Censura

Devemos estar cuidadosamente atentos para a questão da “censura”. Mas, o que significa “censurar”?

A censura proíbe que uma idéia pré-estabelecida seja divulgada.

Pela Constituição Federal brasileira não existe no Brasil qualquer censura de forma proibitiva⁸, sendo livre a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo. E ainda, nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social. Assim, é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Podemos afirmar que atualmente nos deparamos com uma censura “preventiva”, e não “proibitiva” como existia anteriormente (TARQUINI; REDOSCHI, 2006, p. 12).

Com efeito, o artigo 220, caput da Constituição Federal, dispõe que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. O parágrafo 2º deste dispositivo declara enfaticamente que: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (BRASIL, 1988).

É de se observar que a liberdade de expressão e a criação dos meios de comunicação encontram limites. A liberdade de criação artística e de difusão de idéias deve respeitar outras liberdades e direitos, também consagrados na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 149, inciso II, a divulgação ou participação de criança ou de adolescente nos meios de comunicação, especificamente, em programas de televisão, constitui efetiva participação em espetáculo público e, assim sendo, depende sempre de autorização judicial.

7 Salientamos que as fotos publicadas neste texto foram devidamente autorizadas pelos responsáveis.

8 Neste sentido, verificar os artigos 5º, IV, e 220, § 1º e § 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, é importante destacar alguns questionamentos. A divulgação da imagem de criança ou adolescente em programas de televisão consiste em violação da livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, asseguradas no artigo mencionado?

O direito à plena liberdade de informação jornalística pode desconsiderar o direito igualmente constitucional ao respeito e à dignidade de que crianças e adolescentes são titulares?

Para veiculação da imagem de uma criança ou adolescente vítima de crime de natureza sexual ou portadora de grave deformidade, há a necessidade de autorização judicial, mesmo que ela ou ele, por ocasião da transmissão ou filmagem, esteja acompanhada(o) dos pais ou responsável?

Entendemos que o controle judicial da exibição de criança ou de adolescente em especial, em programas de televisão, não fere a liberdade de informação jornalística, constitucionalmente assegurada e nem configura censura.

Nesse sentido, Tchorbadjian (2006) destaca as palavras do ilustre Membro do Ministério Público Paulista, José Luiz Mônaco da Silva:

é preciso ter em mente que a imprensa, não obstante o seu verdadeiro papel de *ombudsman* não tem liberdade ilimitada, antes deverá curvar-se ao primado das leis constitucionais e infraconstitucionais. Não poderá, por essa razão, veicular tudo aquilo que entenda oportuno ou conveniente, sob pena de sacrificar outros direitos constitucionais (TCHORBADJIAN, 2006, grifo do autor).

E acrescenta:

Se isso realmente acontecesse, a imprensa, de fiel depositária das aspirações nacionais, transformar-se-ia, desgraçadamente, em figura despótica e autoritária, contrastando com as aspirações nacionais. Ademais, na escala de valores, o interesse social está, há anos luz, distante do interesse puramente jornalístico, pese embora sua importância para todas as pessoas [...] (TCHORBADJIAN, 2006).

Consoante entendimentos de Tchorbadjian (2006, grifo do autor):

a criança ou o adolescente estará efetivamente *participando* do programa, que nada mais é do que um espetáculo público. Sua situação será alvo da apreciação de milhões de telespectadores, diferentemente do que ocorreria se, por exemplo, ela ou ele ingressasse num estúdio de televisão tão somente para assistir um programa de auditório. O inciso I, letra "e", do artigo em tela parece referir-se às hipóteses em que a criança ou o adolescente permanece na condição de mero espectador de um programa, ao passo que o inciso II, letra "a", do mesmo artigo, cuida da efetiva participação da criança ou do adolescente

em espetáculos públicos. Como bem assinalou o Dr. Procurador de Justiça, a gravação de programa de televisão, por se destinar, naturalmente, a exibição pública, como espetáculo público deve ser considerada, pelo que, ao incluir a presença de menores, deve observar o que dispõe o artigo 149, inciso II, "a", do ECA, que não dispensa a autorização da autoridade judiciária competente, através de portaria ou alvará que, evidentemente, não podem ser substituídos pela simples autorização dos pais ou responsáveis.

Muitas vezes, o pedido é formulado pela Agência de Publicidade ou pelo veículo que fará tal divulgação. Assim, o pedido deverá ser formulado no Foro do domicílio dos seus pais ou responsáveis e, à falta destes, no Foro em que a criança ou o adolescente se encontrar. A intenção do legislador brasileiro, sem dúvida, foi a de proteger as crianças e adolescentes de eventuais sensacionalismos dos veículos de informação.

Lopes (2006) cita o parecer emitido à pedido do Supremo Tribunal Federal do então Procurador Geral da República Geraldo Brindeiro:

em realidade o disposto no art. 247, § 2º, do ECA, introduz em nosso ordenamento jurídico restrição prévia à liberdade de imprensa mais grave do que a censura de natureza política, ideológica e artística, expressamente vedada pelo art. 220, § 2º, da Constituição da República.

Com efeito, o art. 247 afirma que é crime "divulgar total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional" (INSTITUTO GUTENBERG, 2006).

A imprensa deve ser proibida de divulgar o nome e a imagem de menores criminosos? Nos Estados Unidos, a Revista Times publicou reportagem sobre um garoto suspeito de disparar onze tiros de pistola contra um grupo de colegas. Se esse garoto fosse brasileiro, seu nome e foto seriam "censurados". E mesmo burlando a lei, no máximo os meios de comunicação poderiam divulgar as iniciais do nome do garoto e uma foto com tarja no rosto para impedir sua identificação (LOPES, 2006).

Muitas controvérsias surgem a todo o momento. Verificamos que a Associação Nacional de Jornais (ANJ), em Ação de Inconstitucionalidade, obteve como entendimento do STF, que no caso da matéria ser divulgada em um jornal, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação do periódico até dois números.

Podemos verificar essas controvérsias quando nos atemos à leitura do artigo 247, do ECA, que dispõe que é crime "divulgar total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se

atribua ato infracional” (BRASIL, 1990). A penalidade, nesse caso, é uma multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Ainda conforme o art. 247, do ECA:

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão da imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até dois números.

Considerações Finais

Finalmente, verificamos a preocupação de pessoas no mundo inteiro com o papel dos meios de comunicação, especialmente, a televisão e a internet, e o uso indiscriminado de imagens para divulgação.

Quanto à Internet, são realizadas operações policiais para coibir tal prática, porém a própria liberdade de divulgação dificulta essas operações. No Brasil, essa questão levou a Unesco a reunir várias pessoas e instituições a fim de estudar a legislação com o objetivo de impedir que a Internet seja usada para esse fim.

Não somos favoráveis à censura, mas todos esperamos qualidade e controle na divulgação de nossas crianças. Em todos os casos, a solução será a adoção de um compromisso ético entre os profissionais de comunicação.

Referências

ABRÁPIA. Associação Brasileira e Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescente. Disponível em: <www.abrapia.org.br>. Acesso em: 31 jul. 2006.

ARAÚJO, L. A. D. et al. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999.

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF, 1990.

_____. *Novo Código Civil*. Brasília, DF, 2002.

GONZALEZ, M. *Os direitos e deveres das crianças*. Disponível em: <www.usp.br/group/arquivo>. Acesso em: 27 jul. 2006.

HORTA NETO, J. *A maioria civil e o ECA*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina>>. Acesso em: 27 jul. 2006.

INSTITUTO GUTENBERG. *Imprensa deve ser proibida de divulgar o nome e a imagem de menores criminosos?* Disponível em: <www.igutenberg.org>. Acesso em: 07 fev. 2006.

KAYAYAN, A. *O Brasil pode*. Disponível em: <www.abrapia.org.br>. Acesso em: 27 fev. 2006.

LOPES, M. A. R. *Imprensa deve ser proibida de divulgar o nome e a imagem de menores criminosos? Proteção Integral*, Boletim n. 19, nov./dez. 1997. Instituto Gutenberg. Disponível em: <www.igutenberg.org>. Acesso em: 12 fev. 2006.

MORAES, A. de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, N. de L. P.; TEDESCO, J. L. P. *Da tutela do Ministério Público aos Direitos Fundamentais Individuais e Indisponíveis em crianças e adolescentes*. Disponível em: <www.mp.rs.gov.br>. Acesso em: 14 fev. 2006.

NOGUEIRA, P. L. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Saraiva, 1991.

PEREIRA, R. F. de S. *Algumas diferenças entre os Códigos de Menores e Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <www.fundabrinq.com.br>. Acesso em: 29 jul. 2006.

RIZZATTO NUNES, L. A. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Direito Material*. São Paulo: Saraiva, 2000.

TARQUINI, J.; REDOSCHI, B. *Proibição ou Auto-Regulamentação*. *Revista Negócios da Comunicação*, ano 4, mar. 2006.

TCHARBADJIAN, L. B. *O Direito ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente e os programas de televisão*. Disponível em: <www.mp.sp.gov.br>. Acesso em: 20 jul. 2006.

TIBYRIÇA, R. F. *Direitos da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <www.esmpu.gov.br>. Acesso em: 20 jun. 2006.

UNICEF. *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*. Estados Unidos, 1990.

A seguir disponibilizamos algumas legislações federais que complementam o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Legislação Federal

LEI Nº 11.259, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005. Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.

Lei nº 11.185, de 7 de outubro de 2005 - Altera o caput do art. 11º da Lei nº 8.069, de

Metrocamp Pesquisa, v. 1, n. 2, p. 115-131, jul./dez. 2007.
Disponível em: <www.metrocamp.com.br/pesquisa>

13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

LEI Nº 10.764, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 23 DE JUNHO DE 2003 - Dispõe sobre a aplicação das disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente à família, à comunidade, à sociedade, e especialmente à criança e ao adolescente indígenas.

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990 - Promulga a Convenção Sobre os Direitos da Criança.

LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. (vide lei nº 10.764/2003 que altera a lei nº 8069/90, que dispõe sobre o ECA e dá outras providências).

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 26 DE JANEIRO DE 1990 - Aprova o texto da Convenção sobre os direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo brasileiro, em 26 de janeiro de 1990.